



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.939 - CE (2018/0085224-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(S) - CE006615
AGRAVADO : MANSUETO FELIX DE FARIAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTE CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída" (**AgRg no AREsp 165.575/RJ**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.939 - CE (2018/0085224-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE IPU**
ADVOGADO : **RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(S) - CE006615**
AGRAVADO : **MANSUETO FELIX DE FARIAS**
ADVOGADO : **JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE IPU contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que *"o entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que "o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída" (AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013)." (fl. 180).*

Em suas razões, a parte agravante sustenta que *"como dito, o(a) agravado(a) não faz jus ao recebimento das vantagens pecuniárias atrasadas, conforme apontadas na sentença, e ratificadas pelo duto aresto recorrido e pela decisão monocrática agravada, havendo malferimento ao art. 884 do Código Civil. É que, neste caso, a admissão do servidor público concursado fora procedida por ato administrativo manifestamente ilegal (desvio de finalidade, violação ao art. 73, V, Lei 9.504/97; art. 42 da LC 101/2000 e art. 169 da CF/88) e, portanto, nula, assistindo o direito a Administração Pública a revê-lo e exonerá-lo(a) do cargo. Neste caso, garantir ao servidor o direito à reintegração e recebimento das verbas remuneratórias durante o período em que esteve legalmente afastado do serviço público, configura um verdadeiro enriquecimento ilícito em detrimento da municipalidade, uma vez que não prestou serviços durante o período em que esteve fora do serviço público. Ou seja, estaria percebendo por serviços não prestados, num verdadeiro enriquecimento ilícito, conduta esta expressamente vedada no nosso ordenamento jurídico, a teor do art. 884 do Código Civil, [...]" (fls. 190/191).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.939 - CE (2018/0085224-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, com efeito, o Tribunal *a quo* afastou a alegação de enriquecimento ilícito, bem como reconheceu o direito do recorrido aos vencimentos relativos ao período em que ficou afastado do cargo, sob as seguintes razões (fls. 123/128):

Nos autos, ficou claro que a reintegração do apelado ao cargo público decorreu de sentença transitada em julgado proferida pela jurisdição trabalhista, que determinou o pagamento dos vencimentos atrasados até o dia 16/03/2009, tendo em vista que o regime jurídico único do Município de Ipu foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 17/03/2009 (fls. 30/37).

Não se pode nestes autos enveredar discussão judicial acerca da legalidade do Decreto nº 001/2009 e sobre a nomeação do autor em período defeso pela legislação eleitoral, considerando que tais temas estão acobertados pelo manto da coisa julgada formal e material.

Veja-se que o afastamento foi originário de decreto de exoneração posteriormente anulado na via judicial em decisão que determinou a reintegração do apelado, proferida na reclamação trabalhista nº 0126-2009-029-07-00-6 (fls. 38/43), confirmada pelo 7º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 44/46 e 47/48).

As Súmulas 20 e 21 do Excelso Pretório assim dispõem, verbis:

[...]

Declarado nulo sob o viés constitucional do due process of law, do contraditório e da ampla defesa o ato administrativo que culminou com a exoneração do recorrido, fato que demonstra a necessidade de pagar a remuneração devida no período em que perdurou o seu afastamento, afastando-se a alegação de enriquecimento ilícito.

[...]

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará reprime a inobservância, pela administração pública, do devido processo legal em casos que podem levar à ruptura do vínculo entre o servidor público e a administração, assegurando, ademais, o direito ao recebimento da remuneração do período, consoante se depreende dos precedentes a seguir colacionados, litteris:

[...]

O pagamento dos vencimentos durante o período de afastamento do autor é consectário do ato ilegal da Administração Pública, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostram precedentes da jurisprudência do STJ:

[...]

O pagamento de tais vencimentos não ofendem os princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

Destarte, o entendimento perfilhado pelo Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que "o servidor reintegrado deve ser ressarcido dos vencimentos a que faria jus desde o desligamento indevido, a fim de restabelecer a situação injustamente desconstituída" (AgRg no AREsp 165.575/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Em reforço, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. DIREITO AO RESSARCIMENTO DE TODAS AS VANTAGENS. ARTS. 28 E 68 DA LEI 8.112/90. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. QUESTÕES JURÍDICAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. INCIDÊNCIA, CONTUDO, DA SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, que não demonstra em que consistiria a necessidade de enfrentamento, pelo Tribunal de origem, quanto aos dispositivos legais tidos por violados, de sorte a demonstrar em que ponto o acórdão embargado permanecera omissa, importa em deficiência de fundamentação, pelo que o recurso, de fato, esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

II. Ademais, compulsando o acórdão impugnado, constata-se que as questões jurídicas relativas aos arts. 28 e 68 da Lei 8.112/90 foram enfrentadas, no aresto impugnado.

III. Todavia, não obstante prequestionada a matéria, o Recurso Especial, de toda forma, não merece trânsito, em razão da existência de outro óbice, qual seja, o comando da Súmula 83/STJ, porquanto a orientação do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual é devido, ao servidor reintegrado, o pagamento de todas as vantagens devidas, durante o período de afastamento, como se em efetivo exercício estivesse, nos termos do art. 28 da Lei 8.112/90. Precedentes do STJ.

IV. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" (STJ, AgRg no REsp 1.372.643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2013).

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 261.959/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESEMPENHO DE GESTÃO - GCG. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. RETORNO AO STATUS QUO ANTE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Raimundo Dantas Lavor, ora agravado, visando a assegurar o direito de receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação de Gratificação de Atividade de Desempenho de Gestão - GCG, em razão de decisão judicial transitada em julgado que determinou a sua reintegração ao serviço público, bem como o recebimento de todos os atrasados referentes à CGC.

2 Não se está a discutir a extensão da Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - CGC aos servidores inativos e pensionistas, mas sim a existência ou não do direito de o servidor público demitido ilegalmente receber retroativamente parcelas devidas a título de incorporação da referida gratificação, em razão de decisão judicial transitada em julgado.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0085224-7

AgInt no
AREsp 1.276.939 /
CE

Números Origem: 00047811520128060095 47811520128060095

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(S) - CE006615
AGRAVADO : MANSUETO FELIX DE FARIAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPU
ADVOGADO : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(S) - CE006615
AGRAVADO : MANSUETO FELIX DE FARIAS
ADVOGADO : JOÃO PAULO JÚNIOR - CE011081

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.